



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 646/2005

Sessão: 146ª Sessão Ordinária de 08 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/002541/2004

Auto de Infração N°: 1/200101344

Recorrente: Victor Emanuel de Oliveira Perez

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - ESTOCAR MERCADORIA SEM NOTA FISCAL - Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. O autuado mantém mercadoria sem nota fiscal em depósito de terceiros. Dispositivo legal infringido: arts. 174 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Victor Emanuel de Oliveira Perez**:

“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente intemada no território cearense. O contribuinte emitiu diversas notas fiscais tendo como natureza da operação venda para fora do Estado, sem que houvesse o registro da efetiva saída no sistema COMETA/SEFAZ, e, sem que houvesse a comprovação do recebimento por parte do destinatário.”

ICMS	RS	2.720,00
Multa	RS	4.800,00

1.2 Instruem ainda os autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20302013-23/2004, Termo de Ocorrência Fiscal nº 13/20 e Declaração de Fiel Depositário firmada pelo autuado.

1.3 Tempestivamente o Contribuinte vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação aduzindo, em apertada síntese o que se segue:

- Que as mercadorias encontradas estaria acobertada por nota fiscal, fazendo parte de uma carga de equipamentos aeradores para viveiro de cacinicultura localizado em uma fazenda de propriedade do autuado, distante cerca 5 km do posto de gasolina onde estava armazenada a mercadoria.
- Que as mesmas corresponderiam a cerca de 10% da carga retromencionada, e teriam sido descarregadas naquele local porque o caminhão que as transportava não teria condições de trafegar pela precária estrada carroçável que dava acesso a fazenda, com todo o peso que condizia.
- Nega veementemente o cometimento do ilícito fiscal, pugnano pela Improcedência da acusação fiscal.

1.4 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada **PROCEDENTE**. Devidamente intimado da decisão monocrática, o contribuinte, irresignado, apresentou tempestivamente suas razões de Recurso Voluntário, reproduzindo, em suma, os argumentos firmados na impugnação e apresentando cópia da nota fiscal, que segundo ele, seria a prova de suas alegações.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 O Recorrente alega que as mercadorias de sua propriedade flagradas em armazém de terceiro sem nota fiscal, na verdade fariam parte de uma carga de equipamentos para cacinicultura devidamente acobertados por nota fiscal e destinados a uma fazenda distante 5km do local onde foram encontradas, alegando ainda, que tais mercadorias teriam sido descarregada ali em caráter emergencial e provisório, porque o caminhão que as transportava não poderia trafegar pela estrada carroçável que dava acesso ao local de destino com todo o peso que carregava.

2.2 Todavia tais argumentos não podem prosperar, primeiro porque não se pode ter certeza que os equipamentos encontrados realmente pertencem a nota fiscal apresentada, da qual, diga-se de passagem, só constam nos autos cópias que, embora autenticadas, não permitem uma perfeita visualização de seu número; segundo porque a mesma é datada de 03 de março de 2004, enquanto a

autuação se deu em 19 de julho de 2004, portanto, mais de quatro meses depois da emissão da mesma, tempo mais do que suficiente para que o Recorrente tivesse providenciado outro meio de transporte para o suposto equipamento.

2.3 Diante do exposto, verifica-se claramente que o Autuado, de fato, infringiu o disposto no arts. 174 e 829, ambos do Decreto 24.569/97, ficando sujeito à penalidade iserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 2.720,00
MULTA	R\$ 4.800,00
TOTAL	R\$ 7.520,00

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Victor Emanuel de Oliveira Perez**, e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância Ambos**.

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.



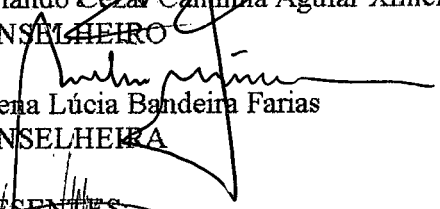
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de 09 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

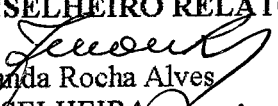

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


p/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES.


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vitor Siqueira de Moraes
CONSELHEIRO